



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
REF. AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.3.003142-5.
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ
ADVOGADO: MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS.
REQUERIDA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE NAZARETH.
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS.
RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.

II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc.

ACÓRDÃO: Decide o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do incidente e fixar o entendimento, com a edição da respectiva súmula, de que As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 15.09.2010. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Rômulo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad (Relatora):

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado em sede de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE NAZARETH, em decorrência de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém-Pará, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual com Repetição de Indébito e pedido de Tutela Antecipada (Proc. nº 2005.1.029406-6), a qual declinou da competência daquele juízo, remetendo aos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Informa o requerente que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da Vara da Fazenda Pública, por ser tratar o Banpará S. A. de sociedade de



economia mista, cujo maior acionista é o Estado do Pará.

Destaca que a decisão agravada afronta o disposto no art. 111, inciso I, alínea b, do Código Judiciário do Estado do Pará, que trata da competência da Vara de Fazenda Pública, tendo em vista que tal dispositivo atribui à Vara da Fazenda os feitos em que for parte sociedade de economista mista pertencente ao Estado do Pará.

Ademais, assevera que a Resolução nº 23/2007 deste Tribunal não determina a mudança da competência das Varas da Fazenda em razão das matérias e das pessoas. Nem poderia fazê-lo, porque, como visto, isto é assunto da alçada do Código de Organização Judiciária do Estado.

Por fim, argumenta que se o processo for redistribuído a uma das Varas Cíveis, haverá nulidade da decisão a ser prolatada pelo juízo incompetente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Aduz ainda da necessidade de uniformização de jurisprudência perante este Tribunal de Justiça, nos termos ao art. 476, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de decisões conflitantes nesta mesma Corte de Justiça sobre o mesmo tema.

Devidamente instaurado o referido incidente, o Ministério Público emitiu parecer às fls. 50/55.

É o relatório.

VOTO

Desa. Eliana Rita Daher AbufaiaD (Relatora)

Compulsando os autos, percebe-se que o requerente, entre diversas argumentações, e com fundamento no disposto no art. 476 do Código de Processo Civil, argüiu a necessidade de uniformização da jurisprudência acerca da competência para processamento e julgamento dos feitos que envolvem as sociedades de economia mista integrantes da Administração Indireta.

De fato, malgrado o entendimento majoritário nesta Corte de Justiça sobre a inexistência de foro privativo para as sociedades de economia mista, ainda há divergência sobre o assunto, conforme o voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2005.3.006707-1 (julgado em 03/09/2007), que reconheceu a competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar feitos que envolvam as referidas entidades.

Diante de tal panorama, faz-se mister que se consolide o entendimento neste Tribunal sobre a vigência, ou não, do disposto no art. 111, I, alínea b, da Lei Estadual nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), que assim prescreve:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

(...)

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

Pois bem. O retrocitado dispositivo legal, na parcela que diz respeito à instituição de foro privativo para apreciação de feitos que envolvam as sociedades de economia mista, encontra-se em total dissonância com a ordem constitucional vigente. Senão vejamos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 173, § 1º, inciso II:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)

Logo, é indubitável que às sociedades de economia mista aplicam-se as regras próprias da atividade privada!

Em sendo assim, o preceito do art. 111, I, alínea b, da Lei Estadual nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), no que tange ao estabelecimento de foro privilegiado para tais instituições, está em desacordo com preceito constitucional, e portanto, por ser anterior à Carta Magna de 1988, não foi recepcionado pela mesma.

É válido transcrever, nessa mesma esteira de raciocínio, trecho de voto do Eminentíssimo Des. Leonardo de Noronha Tavares proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 20093013475-1:

Considerando que a Lei Estadual nº 5.008/1981 está em desacordo com a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à competência dos Juízes da Fazenda Pública para processar e julgar, as causas em que forem interessadas as Sociedades de Economia Mista (art. 111, inciso I, letra 'b') sem diferenciar as prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica, conclui-se que a parcela daquela norma que contrariava a nova ordem. (TJPA, 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 01/03/2010)

Ademais, deve-se deixar bastante claro que o conceito de Fazenda Pública não engloba as empresas estatais (como as sociedades de economia mista e empresas públicas).

Nesse sentido leciona o jurista Leonardo José Carneiro da Cunha, em sua obra *A Fazenda Pública em Juízo*:

A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais (...)

Quando a legislação processual utiliza-se do termo Fazenda Pública está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao distrito Federal e a suas respectivas autarquias e fundações.

À evidência, estão excluídas do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza jurídica de direito público, revestindo-se da condição de pessoas jurídicas de direito privado, a cujo regime estão subordinadas. (...).

Nelson Nery Júnior também é taxativo ao tratar acerca do assunto:

Não se incluem no conceito de Fazenda Pública as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Diante desse panorama, sendo o recorrente uma instituição financeira constituída sob a forma de sociedade de economia mista, estará submetido ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, e, por conseguinte, não gozará de foro especial.

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça já se pronunciou em diversas oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA A UMA DAS VARAS CÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DE VARA FAZENDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I- Recurso pautado no argumento de que a decisão recorrida apresenta violação ao Código de Organização Judiciária, que prevê a competência da Vara de Fazenda nas causas em que forem interessadas as Autarquias e Sociedades de



Economia Mista. Dispositivo não recepcionado pela Constituição de 1988, eis que se trata de artigo de lei datada de 1982, concebida sob a égide da Constituição de 1967, sendo automaticamente revogado, eis que em desacordo com a lei fundamental superveniente. IV- Recurso conhecido e improvido, para manter integralmente a decisão agravada. (Agravo de Instrumento nº 2009.3.007634-1 - 1ª Câmara Cível Isolada Juíza Convocada Dra. Gleide Pereira de Moura Publicação: 25/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA FORO PRIVILEGIADO NÃO CARACTERIZADO PREVISÃO DO ART. 111, I, 'B' DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ NÃO RECEPCIONADO INTEGRALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 VEDAÇÃO DE PRIVILÉGIOS QUE NÃO POSSAM SER ESTENDIDOS ÀS EMPRESAS PRIVADAS. I As Sociedades de Economia Mista que exploram atividade econômica, in casu, instituição financeira não podem gozar de quaisquer privilégios não extensíveis a iniciativa privada, pois se estabeleceria uma concorrência desleal. Ex vi art. 173 da Constituição Federal. II O art. 111, II, 'b' da Lei Estadual nº 5.008/82 não foi integralmente recepcionado pela CF/88, em decorrência vedação do art. 173. Sendo desta forma inaplicável neste imbróglio. III O Banco do Estado do Pará não goza do foro privilegiado de ser julgado por uma das varas da Fazenda. Precedentes deste Corte. IV Não merece reproche a decisão do Juízo da Vara Da Fazenda Pública que declinou de sua competência da uma das Varas Cíveis da Capital. V - À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e improvido nos termos do voto do relator. (Agravo de Instrumento nº 20093013475-1 - 1ª Câmara Cível Isolada - Des. Leonardo de Noronha Tavares - Publicação: 09/03/2010).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO BANPARÁ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FORO PRIVILEGIADO INEXISTÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 173, §1º, II, DA CF/88 ART. 111, I, a, DA LEI ESTADUAL Nº 5.008/81 NÃO RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.3.009952-5 5ª Câmara Cível - Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento Publicação: 11/09/2009)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR NESTE JUÍZO 'AD QUEM' QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. As sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de direito privado, não se enquadrando no conceito de Fazenda Pública, devendo a competência para o julgamento das ações em que for parte, ser definida por distribuição. 2. Precedentes do STF, STJ e TJ/PA. 3. Agravo interno conhecido e improvido. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 200930079527 - 5ª Câmara Cível Isolada Des. Constantino Augusto Guerreiro Publicação: 08/09/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRATANDO-SE DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO É DEFINIDA POR DISTRIBUIÇÃO, POR NÃO GOZAR DE FORO PRIVILEGIADO PERANTE AS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME. (Processo nº 200730079389 Tribunal Pleno Desa. Carmecin Marques Cavalcante Publicação: 04/03/2008).

Processo civil. Conflito de competência. Banpará. Habilitação para pagamento de dívida do espólio antes da partilha. Ação distribuída por dependência ao juízo do inventário. Alegação de incompetência racione materiae. Redistribuição para vara da fazenda pública. Não configuração de banpará como ente fazendário. Incompetência da vara fazendária. Competência do juízo do inventário por prevenção. Distribuição por dependência. Art. 1.017, § 1º do CPC. I - Habilitação para pagamento de dívida de espólio antes da partilha intentada por banpará s/a e distribuída por dependência perante o juízo de inventário, 13ª vara cível da capital, o qual considerou-se erroneamente incompetente em razão da matéria para julgar tal feito, posto que o autor se configura como ente fazendário. II - Redistribuição do feito à vara cível da capital, vara da fazenda pública. III - A personalidade jurídica do banpará não se enquadra como ente fazendário, conforme afirmação do juízo da 15ª vara cível, constituindo-se incompetente para julgar a ação. IV - Competência por prevenção da 13ª vara cível, juízo da inventário, para julgar qualquer ação de



habilitação de credores para pagamento de espólio, obedecidos os ditames do artigo 1.017 do código de processo civil e seus parágrafos. (Processo nº 200530065158 - Tribunal Pleno Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad Publicação: 09/05/2006).

Contudo, repisa-se que ainda existe nesta mesma Corte de Justiça entendimento diverso, qual seja o de que compete ao Juízo privativo da fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte sociedade de economia mista estadual, nos termos do julgado exarado no Agravo de Instrumento nº 2005.3.006707-1.

Não se pode olvidar que o instituto da uniformização de jurisprudência (regulado nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil) assume fundamental importância no ordenamento jurídico pátrio, apresentando reflexo direto na busca pela segurança jurídica, pois possui a função maior de harmonizar teses jurídicas divergentes de um Tribunal sobre determinando tema, a fim de se evitar os males de pronunciamentos judiciais vacilantes e inconstantes.

De grande valia são os ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

O relevante papel da jurisprudência como fonte do direito parece atualmente indiscutível. Não somente como uma garantia de previsibilidade das decisões judiciais, aspecto do princípio da segurança jurídica, mas também pela consagração, em nível constitucional, da força vinculativa dos precedentes jurisprudenciais do STF (...)

O incidente de uniformização de jurisprudência também faz parte desse sistema de mecanismos processuais para a composição das divergências jurisprudenciais. Está regulado pelos arts. 476-479 do CPC. O seu objetivo é a uniformização de jurisprudência interna corporis dos tribunais.

Dessa forma, visando à implementação de uma justiça célere e eficiente, e prestigiando o princípio da segurança jurídica, faz-se mister a homogeneização do entendimento desta Corte sobre o tema tratado, a fim de se evitar possíveis discussões e embaraços processuais. Considerando o disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, e como corolário do presente incidente processual, se o julgamento da matéria analisada for referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram este Pleno, deverá ser objeto de súmula, onde se consigne da não existência de foro privativo para os processos que envolvam sociedades de economia mista, nos seguintes termos: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

Por fim, consigna-se que integrou este voto o voto-vista exarado pela Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, no sentido de atribuir efeito ex nunc ao verbete sumular aprovado.

É como voto.

Eliana Rita Daher Abufaiad
Desembargadora-Relatora